



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021636157/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de junho de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2024.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERFURADORES ÓSSEOS, SERRAS ÓSSEAS E ACESSÓRIOS/INSUMOS RELACIONADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS CIRÚRGICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.949.582/0001-82, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a classificação da proposta da empresa **LABORATORIOS B BRAUN S/A** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 29 de maio de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0021537318 - página 9).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0021563325), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 172/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de perfuradores ósseos, serras ósseas e acessórios/insumos relacionados para atender as demandas cirúrgicas do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 24 de maio de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Ofício SEI nº 0021467541/2024 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI nº 0021468232/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta, por atender ao descritivo exigido no Anexo I e Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0021537376), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0021563325).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 04 de junho de 2024, sendo que a empresa **LABORATORIOS B BRAUN S/A**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0021619623).

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o material oferecido pela Recorrida não atende a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Neste sentido, alega que para o item 9 a Recorrida ofereceu '*broca*' e não '*fresa*', alegando ser um produto diferente do solicitado no Edital.

Ao final, requer a desclassificação da Recorrida e o prosseguimento do Certame.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Contrarrazoante sustenta, em suma, que o material oferecido atende integralmente a necessidade do Órgão e que durante os procedimentos do processo licitatório realizado, restou verificada a conformidade do produto apresentado.

Ao final, requer que seja julgado improcedentes as razões do recurso, mantendo o ato que a declarou vencedora do Certame.

#### VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que para o item 9 a Recorrida ofereceu 'broca' e não 'fresa'.

Neste sentido, vejamos o descritivo do item 9 do Anexo I do Edital:

42991 - FRESA UNIVERSAL AUTOCLAVÁVEL PARA PERFURADOR ÓSSEO FRESA UNIVERSAL AUTOCLAVÁVEL (**QUE PERFURA E DEBASTA**) PARA PERFURADOR ÓSSEO; OS TAMANHOS SERÃO INFORMADOS NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO, DE ACORDO COM OS DISPONÍVEIS NA FICHA TÉCNICA DO FABRICANTE. (grifado)

Ademais, a Recorrente alega que solicitaram esclarecimentos e que a resposta foi de que "*se trata de: – Fresa Flexível Intramedular.*"

Neste sentido, vejamos os questionamentos e as repostas da área técnica, conforme Ofício SEI nº 0021296099/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, assinado pelo Coordenador, o Sr. Thyago Haugusto Andrioli:

**2º Questionamento:** "*ITENS 8 E 9 BROCA Por gentileza, esclarecer quais tamanhos e dimensões, pois precisamos de todo este detalhamento para participação do pregão e não posteriormente. Existem diversos tamanhos e características de brocas e fresas no mercado, com diferentes compatibilidades, desta forma o hospital precisa ser mais específico.*"

R: A empresa deverá ofertar as broncas compatíveis com o perfurador, de acordo com as orientações e ficha técnica do fabricante, isto é, dependendo do modelo do perfurador a ser oferecido, haverá distinção dos tamanhos. Inclusive, a própria descrição dos itens é clara ao dispor que:

**Item 8 - BROCA UNIVERSAL (QUE PERFURA) PARA PERFURADOR ÓSSEO; AUTOCLAVÁVEL; OS TAMANHOS SERÃO INFORMADOS NO MOMENTO DA**

**SOLICITAÇÃO, DE ACORDO COM OS DISPONÍVEIS NA FICHA TÉCNICA DO FABRICANTE.**

Item 9 - **FRESA UNIVERSAL AUTOCLAVÁVEL (QUE PERFURA E DEBASTA) PARA PERFURADOR ÓSSEO; OS TAMANHOS SERÃO INFORMADOS NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO, DE ACORDO COM OS DISPONÍVEIS NA FICHA TÉCNICA DO FABRICANTE.** (grifo nosso).

Sendo assim, reforçamos que o tamanho dependerá do perfurador a ser oferecido pela empresa licitante, razão pela qual não é possível o detalhamento dos itens 8 e 9.

E, Ofício SEI nº 0021334928/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, assinado pelo Coordenador, o Sr. Thyago Haugusto Andrioli:

***4º Questionamento: "O item 9: referente ao Fresa Universal Autoclavável, a solicitação é referente à Fresa Flexível Intramedular conforme foto em anexo?"***



Resposta: Conforme informado nas respostas anteriores, na descrição do Item 9 – Fresa Universal Autoclavável, **caso** a Fresa Flexível Intramedular **faça parte da ficha técnica do fabricante, essa poderá ser a utilizada.** (grifado)

Destaca-se que no Ofício SEI nº 0021296099/2024 - HMSJ.CAOP.ACP a resposta da área técnica foi: "A empresa deverá ofertar **as broncas compatíveis com o perfurador**, de acordo com as orientações e ficha técnica do fabricante (...)" . Ou seja, na resposta, consta "broca" no plural.

E, no Ofício SEI nº 0021334928/2024 - HMSJ.CAOP.ACP a resposta foi: "**caso** a Fresa Flexível Intramedular **faça parte da ficha técnica do fabricante, essa poderá ser a utilizada.**", ou seja, não sendo possível sustentar a alegação da Recorrente, uma vez que, a resposta da área técnica, dá a **possibilidade** da fresa flexível intramedular ser a utilizada.

Transcreve-se também o Parecer da análise técnica quanto à proposta apresentada pela Recorrida, por meio do Ofício SEI nº 0021468232/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, assinado pelo Coordenador, o Sr. Thyago Haugusto Andrioli:

1) "ao descritivo das propostas de preços, se estão de acordo com os Anexos I e VI do Edital (SEI nº 0021104914) para a empresa arrematante, ou seja, comparando-se o descritivo da proposta com o respectivo item dos Anexos I e VI do Edital, bem como, de possíveis prospectos (ou assemelhados) apresentados (...)

**Resposta:** Os descritivos dos itens apresentados na proposta SEI Nº 0021467499 foram **analisados e aprovados**, estando de acordo com os Anexos I e VI do Edital 0021104914.

2) "segue a lista de itens da empresa **LABORATORIOS B BRAUN SA**, constituída com o descritivo do Anexo I do Edital (...)"

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Marca	Avaliação Técnica
9	42991 - FRESA UNIVERSAL AUTOCLAVÁVEL PARA PERFURADOR ÓSSEO FRESA UNIVERSAL AUTOCLAVÁVEL (QUE PERFURA E DEBASTA) PARA PERFURADOR ÓSSEO; OS TAMANHOS SERÃO INFORMADOS NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO, DE ACORDO COM OS DISPONÍVEIS NA FICHA TÉCNICA DO FABRICANTE.	Unidade	40	AESCULAP	Avaliação técnica <b>realizada e aprovada</b> . Equipamento ofertado atende as especificações do edital.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Ofício SEI nº 0021619655/2024 - SAP.LCT, o Pregoeiro solicitou a avaliação da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 10 de junho de 2024, a área técnica se manifestou por meio do OFÍCIO SEI Nº 0021625273/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, assinado pelo Coordenador, o Sr. Thyago Haugusto Andrioli, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

1. Questionamentos Recurso Administrativo Medicalway (0021563325).

(...)

Resposta: Conforme descritivo do item o mesmo deve realizar o processo de perfuração, processo esse que é feito por **uma broca específica**, que realiza **além da perfuração também o processo de remoção de material ou desbaste**, conforme especificado no descritivo.

2. Contrarecurso - B. Braun (0021619623).

Resposta: Após avaliação do Contrarecurso apresentado pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A, informamos que as informações presentes no documento bem como **os produtos ofertados pela mesma atendem as necessidades do órgão**. (grifado)

Neste sentido, segundo à área técnica, verifica-se que o item 9 trata de uma broca específica, que realiza além da perfuração também o processo de remoção de material ou desbaste, e que atende as necessidades do Órgão.

Ainda, nos termos do subitem 27.3 do Edital, o Pregoeiro realizou diligência junto à Recorrida, conforme anexo SEI nº 0021646627, do qual transcreve-se:

Referente às alegações do recurso e as vossas contrarrazões, venho por meio deste, solicitar: Quanto ao produto do item 9 ofertado por vossa empresa, ele tem a função "QUE PERFURA E DESBASTA" osso?

E, a resposta da empresa foi:

Sim, o item 9 que foi ofertado, tem a função e capacidade de ser utilizado em perfurações e desgastes em áreas ósseas conforme o diâmetro do mesmo, e que este será escolhido pela equipe técnica, posteriormente.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia foi atendida, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, o produto ofertado atende na íntegra ao disposto no Edital.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[3]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida atende aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Por fim, após ter submetido à apreciação técnica, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada a empresa **LABORATORIOS B BRAUN S/A** no presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 12/06/2024, às 08:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/06/2024, às 14:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2024, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021636157** e o código CRC **BF435E55**.

---

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

24.0.046461-2

0021636157v11